



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018782-05.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada MARINA BORBOLAM RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018782-05.2024.8.26.0032

Apelante: Safra Credito Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Marina Borbolam Ribeiro

Comarca: Araçatuba

Voto nº 7910

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO EXPRESSA E VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade das cláusulas referentes à cobrança de seguro e assistência em contrato de financiamento de veículo, determinando a restituição dos valores pagos. O recorrente sustenta a legalidade da contratação do seguro prestamista, alegando ausência de venda casada e adesão expressa do consumidor mediante instrumento separado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a cobrança do seguro prestamista configura venda casada e se há fundamento para a restituição dos valores pagos pelo consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 36 da Lei 10.931/2004 autoriza o credor a exigir que o bem dado em garantia seja coberto por seguro, mas veda a imposição de seguradora específica.

4. O Tema 972 do STJ estabelece que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com instituição do mesmo grupo financeiro ou seguradora indicada pelo credor.

5. A mera previsão do seguro no contrato de financiamento, quando expressamente destacada e contratada em instrumento apartado, não caracteriza venda casada, nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

6. A adesão ao seguro prestamista foi formalizada por meio de cláusula expressa e separada, com previsão da facultatividade da contratação, afastando-se qualquer vício na manifestação de vontade do consumidor.

7. Dada a inexistência de irregularidade na contratação do seguro, não há fundamento para a restituição dos valores pagos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Vistos.

A instituição financeira autora apela da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 94), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial decretando a revisão do contrato firmado entre as partes e declarando a nulidade das cláusulas referentes à cobrança de SEGURO e de ASSISTÊNCIA. Por consequência, condeno a parte ré à restituição do valor de R\$ 7.218,10, corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP desde a citação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024 (1/9/2024), regendo-se por esta a partir de então (art. 406, §§1º a 3º, do CC/02).”

O apelante sustentou a legalidade da contratação do seguro, impugnando a hipótese de venda casada, ao destacar que a cláusula contratual referente ao serviço foi apresentada ao autor em instrumento apartado do contrato de financiamento. Além disso, alegou que o autor, estando ciente de todos os termos, optou por contratá-lo de forma livre e expressa. Diante disso, requereu a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 01/08).

O apelante interpôs o recurso com o devido recolhimento do preparo (fls. 113).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimado (fls. 108), o réu apresentou contrarrazões (fls. 116/120)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. O recurso interposto limita-se à análise da cobrança do seguro impugnada na petição inicial, com o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito.

DO SEGURO PRESTAMISTA

No que se refere ao seguro prestamista, o legislador dispôs no artigo 36 da Lei 10.931/04 que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

“Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.”.

Esta faculdade de contratar seguro foi examinada pela E. Corte Superior de Justiça, na qual se firmou o entendimento de que o credor não pode exigir que o seguro seja contratado com instituição do mesmo grupo financeiro ou com seguradora por ele indicada, em observância ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, conforme tese jurídica fixada no Tema Repetitivo nº 972,

especificamente no item 2.2, que ora transcrevo:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. ”

A análise dos autos afasta a ideia de que houve venda casada no contrato de seguro prestamista.

De início, cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não caracteriza a prática vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalham todos os valores que seriam financiados, contemplando o valor principal somado aos eventuais impostos, multas, acessórios e serviços de terceiros, dentre eles os seguros.

Com efeito, após a apelada manifestar sua opção pela adesão ao seguro, as cláusulas próprias e inerentes ao serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 79/81).

Ademais, o instrumento autônomo do seguro prestamista contém cláusula expressa que destaca o caráter opcional da adesão ao seguro, redigido nos seguintes termos (fls. 80):

“A contratação do Seguro é opcional e não obrigatória, sendo facultado ao Segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do Prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver. ”.

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a apelada livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento

autônomo.

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (Destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Inverte-se a sucumbência, devendo a parte autora arcar com custas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Provido o recurso, ainda que parcialmente, não há majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC, nos termos do Tema 1.059 do STJ.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator